

Versão anonimizada

Tradução

C-570/23 – 1

Processo C-570/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

15 de setembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal de Primeira Instância de Düsseldorf (Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

7 de setembro de 2023

Demandante:

IH

Demandada:

Eurowings GmbH

[Omissis]

Amtsgericht Düsseldorf (Tribunal de Primeira Instância de Düsseldorf)

Despacho

No litígio entre
IH e Eurowings GmbH

É suspensa a instância *[omissis]*.

Submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), na sua versão atualizada, a seguinte questão relativa à interpretação do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de

recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos (a seguir «Regulamento n.º 261/2004»):

Na eventualidade de uma reserva única de vários voos (neste caso, um voo de ida e volta) deve o cancelamento de um segmento do voo (neste caso, o voo de regresso) ser equiparado ao cancelamento da totalidade do voo, devendo, para efeitos do cálculo dos prazos das exceções à obrigação de indemnização nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 261/2004, ter-se em conta a «hora programada de partida» do primeiro segmento do voo (voo de ida)?

Fundamentos:

I.

- 1 A matéria de facto subjacente ao reenvio prejudicial é a seguinte:
- 2 O litígio entre as partes tem por objeto a indemnização por cancelamento de um voo.
- 3 Em 3 de junho de 2022, a demandada cancelou o voo de Anchialos (Grécia) para Düsseldorf (Alemanha) marcado para 18 de junho de 2022, com partida às 12h15, hora local.
- 4 A demandante dispunha da confirmação da reserva do voo de 4 de junho de 2022 de Düsseldorf (Alemanha) para Anchialos (Grécia), com partida às 7h35, hora local, bem como da reserva do voo de regresso em 18 de junho de 2022 [omissis], com partida às 12h15, hora local.
- 5 Na noite de 3 de junho de 2022, a demandante recebeu uma notificação por correio eletrónico, informando-a de que o seu voo de regresso tinha sido cancelado [omissis]. A demandante foi informada pela linha de apoio ao cliente da demandada de que tinha sido efetuado um reembolso parcial e de que o assunto estava assim resolvido. Não foi proposto um transporte de substituição e não foi prestada qualquer assistência para a sua obtenção.
- 6 Nenhuma outra companhia aérea oferecia uma ligação direta para o itinerário escolhido pela demandante para o voo de regresso. A demandante organizou ela própria a sua viagem de regresso na noite de 3 de junho de 2022, marcando um voo de Anchialos para Munique (Condor) e outro de Munique para Düsseldorf (Lufthansa).
- 7 Uma vez que a demandada reconheceu os custos do transporte de substituição do voo cancelado, tendo, inclusive, sido condenada a este respeito por uma Sentença de 3 de novembro de 2022 de reconhecimento parcial, apenas o pagamento da indemnização de 400,00 euros solicitada pela demandante terá ainda de ser decidido no processo principal.

- 8 A demandante considera que o voo de regresso não deve ser considerado uma prestação individual, já que a sua intenção não era reservar só um voo de ida ou só um voo de regresso. Ambos os voos faziam parte de uma reserva única, pelo que eram objeto de um contrato único. Acrescenta que não era razoável iniciar a viagem sem a possibilidade de um voo de regresso em tempo útil.
- 9 A demandada alega que a demandante foi atempadamente informada do cancelamento, na aceção do Regulamento n.º 261/2004.

II.

- 10 O tribunal considera que a questão prejudicial é pertinente. No caso de se considerar que a «hora programada de partida», tal como definida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 261/2004, estava prevista para 18 de junho de 2022, deve considerar-se que a demandante não tem direito a uma indemnização, pelo facto de, em 3 de junho de 2022, ter sido informada pela demandada do cancelamento da viagem dentro do prazo previsto pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do Regulamento n.º 261/2004. No caso de um voo único, com partida prevista para 4 de junho de 2022, o cancelamento comunicado a 3 de junho de 2023 já não seria atempado, verificando-se assim a obrigação de indemnização.
- 11 Tanto quanto se sabe esta questão jurídica não foi decidida até à data.
- 12 Apesar de ser certo que o Tribunal de Justiça decidiu, no Acórdão Schenkel/Emirates, de 10 de julho de 2008 – C-173/07 [omissis], no Acórdão de 13 de outubro de 2011 – C-83/10 [omissis] – Sousa Rodriguez/Air France, e no Acórdão de 22 de junho de 2016 – C-255/15 [omissis] – Mennens/Emirates, que o conceito de «voo», na aceção do regulamento, deve ser interpretado no sentido de não se aplicar no caso de uma prestação única que consista na reserva de um voo de ida e de volta (ou seja, uma «viagem de ida e volta» na aceção do artigo 1.º da Convenção de Montreal) [omissis] [doutrina], a situação em apreço não se prende com a interpretação do conceito de «voo», previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 261/2004, mas sim com a interpretação do conceito de «hora programada de partida» previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento.
- 13 O cancelamento de um voo de regresso pode, em determinadas circunstâncias, pôr em causa todo o plano de voo do passageiro, na medida em que não é possível nem razoável exigir a esse passageiro que aceite realizar um voo se o planeamento geral sofrer alterações pouco antes do início da viagem. Os inconvenientes para o passageiro correspondem àqueles de um voo cancelado com pouca antecedência ou com um atraso considerável.

III.

- 14 [Omissis]

[Omissis]

[Omissis] [suspensão; assinaturas]

DOCUMENTO DE TRABALHO